

Processo n.º 328/2004

Data do acórdão: 2005-02-03

(Recurso penal)

Assuntos:

- fuga à responsabilidade
- art.º 64.º do Código da Estrada
- taxa diária da multa
- art.º 45.º, n.º 2, do Código Penal de Macau
- atenuação especial da pena e seu critério material
- art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal de Macau
- medida da pena
- art.º 65.º do Código Penal de Macau
- decurso do tempo devido à demora na dedução da acusação
- art.º 73.º, n.º 1, do Código da Estrada
- suspensão da licença de condução e suspensão da sua execução
- art.º 48.º do Código Penal de Macau

S U M Á R I O

1. O crime de fuga à responsabilidade tipificado no art.º 64.º do Código da Estrada, com a alteração introduzida pela Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho, é punível com pena de prisão até um ano ou com pena

de multa.

2. A taxa diária da multa, nos termos do art.º 45.º, n.º 2, do Código Penal de Macau, é fixada exclusivamente em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3. O art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal dispõe que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

4. Assim sendo, a mera verificação de alguma das circunstâncias elencadas no n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal não implica automaticamente a sua efectiva consideração para efeitos de decisão pela atenuação especial da pena, como que com abstracção da ponderação, necessariamente a ser feita caso a caso, do grau da sua força atenuante em relação à ilicitude do facto, à culpa do agente e/ou à necessidade da pena.

5. Apesar de o arguido ter exibido uma boa conduta anterior e posterior à prática dos factos, consistente na inexistência de antecedentes criminais, na voluntária reparação sensivelmente pronta dos danos então causados pela prática do crime de fuga à responsabilidade, na confissão integral e sem reserva dos factos, na falta de notícia de cometimento de novos crimes durante um decurso de tempo relativamente longo desde a perpetração desse delito até à data de proferimento da sentença a quo, factores todos esses reconduzíveis às circunstâncias referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal, se o mesmo arguido, de acordo com a matéria de facto dada por provada na Primeira Instância, depois de ter provocado, em altas horas da madrugada, o embate do veículo por ele conduzido nas barreiras de ferro colocadas numa curva da via pública, e mesmo que isto tenha sido na altura presenciado por um guarda policial que, por isso, se aproximou do sítio e gritou com intenção de mandar parar o mesmo veículo, ignorou esta ordem policial e continuou a fugir, fica evidenciado um grau relativamente acentuado de culpa dele no cometimento daquele crime, que constitui, desde já, um precalço para a activação da atenuação especial da pena.

6. Ademais, todas aquelas circunstâncias favoráveis ao arguido,

se lograram in casu a aplicação da multa em detrimento da pena de prisão nos termos do art.º 64.º do Código Penal, ainda não conseguem, à luz do critério material exigido na parte final do n.º 1 do art.º 66.º do mesmo Código, neutralizar, de forma acentuada, as exigências constantes e prementes de prevenção geral do crime de fuga à responsabilidade na sociedade de Macau, as quais, por isso, ditam a redobrada necessidade da pena que, como tal, tem que ser achada nos seus termos normais à luz do art.º 65.º desse Código, e já não dos seus art.ºs 66.º, n.º 1, e 67.º, precisamente em prol da prevenção geral deste tipo de crime com vista à cabal protecção do respectivo bem jurídico (cfr. também o disposto no n.º 1 do art.º 40.º do mesmo Código).

7. Outrossim, o decurso de longo tempo desde a data dos factos até à dedução da acusação pública não tem efeito expressivamente atenuativo da pena ante o bem jurídico que se procura tutelar com a incriminação de condutas de fuga à responsabilidade, pois caso contrário bastaria uma eventual anormal demora na dedução de acusação para fazer, sem mais, atenuar especialmente a pena a caber a este crime.

8. A duração da pena acessória de suspensão da validade da

licença de condução prevista no art.º 73.º, n.º 1, do Código da Estrada, com uma moldura abstracta de um mês a dois anos, é determinada consoante a gravidade da infracção.

9. O art.º 48.º do Código Penal se refere expressamente à pena de prisão. Contudo, e mesmo que se admita uma aplicação analógica deste preceito à pena de suspensão da validade da licença de condução em favor do arguido, não será ainda de decidir pela suspensão da execução dessa pena, se ao tribunal se afigurar que in casu a simples censura do facto e a ameaça da pena de suspensão da licença de condução não consigam realizar, de forma adequada e suficiente, a finalidade da punição a nível da protecção do bem jurídico em mira no tipo-de-ilícito da fuga à responsabilidade.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 328/2004

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Para efeitos de decisão do presente recurso n.º 328/2004 deste Tribunal de Segunda Instância, foi apresentado à discussão deste Colectivo *ad quem* o seguinte douto projecto de acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o presente processo ficou distribuído:

<<[...]

Relatório

1. (A), com os restantes sinais dos autos, respondeu no T.J.B. vindo a ser condenado como autor da prática de um crime de “fuga à responsabilidade” p. e p. pelo artº 64º do Código da Estrada, impondo-lhe

o Tribunal a pena de 90 dias de multa à razão de MOP\$200,00/dia, perfazendo uma multa total de MOP\$18.000,00, assim como a suspensão da validade da sua licença de condução pelo período de 60 dias; (cfr. fls. 72 a 75-v).

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “I - O arguido foi condenado pela prática de um crime de fuga à responsabilidade p.p. pelo artº 64º do Código da Estrada na pena de 90 (noventa) dias de multa, à razão de MOP\$200,00 (duzentas patacas por dias), no total de MOP\$18.000,00 (dezoito mil patacas). Além disso, nos termos da al. b) do nº 1 do artº 73º do Código da Estrada, foi ainda punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 60 (sessenta) dias;*

- II - Tal condenação deveu-se ao facto de no dia 6 de Novembro de 1999, ter embatido com o veículo automóvel que conduzia em três gradeamentos metálicos (protecções rectangulares) e abandonado o local;*

- III - Tal abandono, deveu-se ao facto de o ora recorrente, tal como o homem médio, não ter consciência da ilicitude da sua conduta e assim que estava a cometer um crime;*

- IV - O arguido e, bem assim a generalidade das pessoas, não atribuem qualquer valor económico a tais gradeamentos, sendo como se tivessem em batido num muro ou numa árvore, não existindo consciência que causam qualquer dano, apenas se preocupando com os danos que o veículo que conduzem sofreu e com a necessidade de reparação dos mesmos. É esse o "castigo";*
- V - Desde o inicio, o arguido responsabilizou-se pelos danos causados, cfr. fls. 21 v. "Auto de interrogatório de arguido" e fls. 32 "Relatório";*
- VI - Tendo ressarcido os mesmos logo que possível mediante o pagamento da quantia de MOP\$ 3.000,00 (três mil patacas), cfr. fls. 30 e recibo junto aos autos a fls. 56;*
- VII - O arguido não tem antecedentes criminais tendo confessado integralmente e sem reservas o crime de fuga à responsabilidade, cfr. fls. 85;*
- VIII - Entre a data da prática dos factos e a da punição decorreram mais de 4 anos e 11 meses, sem que qualquer responsabilidade pela demora possa ser imputada ao ora recorrente;*
- IX - Face à severidade das punições aplicadas ao ora recorrente a sentença violou, salvo o devido respeito o disposto nos art ºs 65º a 67º do C.P.;*

- X - *O Tribunal "a quo" não teve em consideração as circunstâncias atenuantes gerais que, por serem de tal forma ponderosas, deveriam ter levado à fixação da pena no seu limite mínimo, nem procedeu à atenuação especial da pena. como estava obrigado, uma vez estavam preenchidas as alíneas c) e d) do n° 2 do art° 66° do C.P.;*
- XI - *A atenuação especial é um dever a que o Tribunal não se pode subtrair. É um poder vinculado, um poder-dever;*
- XII - *A pena de multa a aplicar ao ora recorrente deveria assim fixar-se entre o limite máximo de 240 dias e o mínimo de 10 dias, cfr: art° 450 do C.P.;*
- XIII - *A aplicação da pena mínima deve ser efectuada em determinadas situações, entendendo o ora recorrente, salvo o devido respeito, que no caso dos presentes autos estão reunidos todos os pressupostos que devem conduzir à sua aplicação;*
- XIV - *Desta forma, pelo crime de fuga à responsabilidade, o ora recorrente deveria ter sido condenado na pena de 10 dias de multa e não na pena de 90 dias;*
- XV - *Também o montante diário da multa – MOP\$ 200,00 – aplicada ao ora recorrente se afigura manifestamente exagerado, devendo ser igualmente reduzido para o seu mínimo, isto é, para MOP\$ 50,00 por dia, nos termos do*

disposto no nº 2 do artº 45º do C.P.;

- XVI - Ao contrário do que consta na douda sentença, no ponto 2. Factos, o arguido tem a seu cargo uma filha menor, cujo nascimento ocorreu no dia 25 de Outubro de 2004. De resto, a própria sentença refere que o arguido demonstrou que precisaria de cuidar do seu filho que iria nascer em breve. Na verdade, nasceu na véspera da sentença;*
- XVII - A pena de multa a aplicar ao ora recorrente deve, salvo melhor opinião, ser de 10 dias à razão diária de MOP\$ 50,00, no total de MOP\$500,00 (quinhentas patacas);*
- XVIII - A punição por 60 (sessenta) dias de suspensão da licença de condução aplicada ao abrigo do disposto na ai. b) do nº 1 do artº 73º do Código da Estrada é igualmente extremamente severa e como tal desajustada;*
- XIX - À data dos factos o arguido era solteiro, vivendo em casa dos pais. Presentemente e decorridos que estão já mais de cinco anos, casou e é pai de uma menina;*
- XX - Durante todo este tempo o arguido continuou a conduzir diariamente sem que tivesse cometido qualquer infracção estradal relevante, tendo tido um comportamento exemplar;*
- XXI - Uma coisa seria ter sido punido seis meses ou um ano*

após os factos e em consequência ter visto a sua licença de condução suspensa por um ou dois meses, outra bem diferente é passado cinco anos ser punido;

XXII - Como é comum dizer-se e de resto é pacífico, justiça tardia não é justiça. Mais, no caso concreto é injustiça.

XXIII - A pena de suspensão da licença de condução deverá ser fixada pelo mínimo, isto é, por 30 dias, devendo a sua execução ser suspensa por outro igual período, ou por outro que V. Ex^{as} doutamente entenderem, uma vez que a simples censura do facto e a ameaça da suspensão da licença de condução realizam de forma adequada as finalidades da punição.

XXIV - É que entende-se, salvo melhor opinião, que no caso do ora recorrente inexistente necessidade de pena efectiva de suspensão da licença de condução.”

A final, pede a sua condenação “na pena de 10 dias de multa à razão diária de MOP\$ 50,00, no total de MOP\$ 500,00 e, no que concerne à punição de suspensão da licença de condução”, considera que deve “a mesma se fixada pelo período mínimo de 30 dias, devendo a sua execução ser suspensa por igual período, ...” ; (cfr. fls. 86 a 99).

Na Resposta que oportunamente apresentou, conclui o Digno

Magistrado do Ministério Público que:

- “1- A confissão dos factos e a reparação integral dos danos causados são circunstâncias demonstrativas do arrependimento sincero do arguido;*
- 2- Decorreu já muito tempo desde a prática dos factos;*
- 3- Deve pois o arguido beneficiar da atenuação especial da pena, nos termos do artº 66º, nº 2 al. c) e d) do CPM;*
- 4- A pena aplicável será assim de 10 a 240 dias de multa;*
- 5- Deve ser dado provimento parcial ao recurso e, em consequência ser alterada a dita sentença recorrida, fixando-se a pena em 45 dias de multa à taxa diária de 150 patacas e a suspensão da validade da carta de condução no mínimo legal, sendo esta suspensa na sua execução pelo período mínimo legal”;* (cfr. fls. 102 a 106).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados (cfr. fls. 107), vieram os autos a esta Instância.

Em sede de vista, opina a Exm^a Representante do Ministério Público no sentido da parcial procedência do recurso; (cfr. fls. 111 a 113).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos legais, seguiram os autos para audiência de julgamento com integral respeito do formalismo legal.

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Tribunal “a quo” como provada a factualidade seguinte:

“No dia 6 de Novembro de 1999, por volta das 04H00 da madrugada, o arguido (A) conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MB-4x-xx pela Rua de Cantão, chegado à curva da Praceta de 1 de Outubro e da Rua de Cantão, de repente, perdeu o controlo, fazendo com que a parte dianteira esquerda do veículo embatesse nas barreiras de ferro colocadas na mesma curva (vide fls. 21-v).

Na altura, guarda da PSP nº 227971 presenciou a situação, aproximando-se e gritando, com intenção de mandar parar o veículo,

entretanto, o arguido ignorou a ordem do guarda, continuando a fugirem direcção à Rua de Pequim (vide fls. 20).

Mais tarde, por volta das 05H00 da madrugada, perto do Casino de Jai-Alai, guarda da PSP nº 237921 encontrou o automóvel ligeiro acima referido, com danos causados por embate na parte dianteira do veículo (vide fls. 19v).

Do aludido acidente de viação resultou danos a três barreiras de ferro, causando prejuízo no valor de MOP\$3.000,00 (três mil patacas) (vide fls. 30).

O arguido fugiu do local depois de ter embatido nas barreiras de ferro da via pública, com intenção de se furtar à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tivesse incorrido.

O arguido agiu voluntária, livre e conscientemente quando teve a referida conduta, e bem sabia que a sua conduta era proibida por lei.

*

Provou-se ainda que:

O arguido é funcionário público, trabalhando no Instituto de Assuntos Cívicos e Municipais (I.A.C.M.), vencendo pelo índice 485 e não tendo ninguém a seu cargo.

É licenciado em arquitectura.

É primário, tendo confessado livre e espontaneamente os factos”;

(cfr. fls. 73 e 73-v e 85, com tradução por nós efectuada).

Do direito

3. Insurge-se o arguido contra a decisão proferida pelo T.J.B., afirmando serem severas as penas que lhe foram impostas e pedindo a redução da pena de multa para o seu mínimo legal, o mesmo sucedendo com a suspensão da sua licença de condução, a qual, pretende também que seja suspensa na sua execução por um período de 30 dias.

Inexistindo outras questões de conhecimento oficioso por parte deste Tribunal, vejamos então se a razão lhe assiste.

O crime de “fuga à responsabilidade” pelo mesmo cometido é punido pelo artº 64º do Código de Estrada (na redacção dada pela Lei nº 7/96/M), “com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa”.

Incensurável sendo a opção pela pena não privativa da liberdade, pois que também se nos mostra adequada e suficiente (artº 64º do C.P.M.), confrontamo-nos assim com uma pena de multa com um limite mínimo

de 10 dias e com um limite máximo de 360 dias, tal como estipula o artº 45º nº 1 do referido C.P.M..

Entende o arguido que deveria beneficiar de uma atenuação especial da pena, a efectuar ao abrigo do artº 66º nº 2 al. c) do citado código. Alega que desde a primeira hora que responsabilizou-se pelos danos causados, ressarcindo-os, que não tem antecedentes criminais, que confessou integralmente e sem reservas o crime pelo qual foi condenado, e que apenas abandonou o local do acidente por não ter consciência da ilicitude da sua conduta e que assim estava a cometer um crime. Para além disso, realça ainda o facto do tempo entretanto decorrido, pois que os factos datam de 06.11.1999, e, sem culpa sua, apenas em 26.10.2004 foi sentenciado.

Como é sabido, a “atenuação especial da pena” é matéria regulada no artº 66º e 67º do C.P.M., o primeiro destes comandos enunciando os seus “pressupostos” e o segundo os seus “termos”.

Reza o artº 66º que:

“1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma

acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
- b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
- d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
- e) Ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto;
- f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.

3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei e à atenuação prevista neste artigo. ”

“In casu”, resulta dos autos que o arguido é primário e efectuou o pagamento dos danos causados no dia 19.03.2004 (cfr. fls. 56), um dia após ter tido acesso ao processo (cfr. fls. 43) e tão só aí apercebendo-se da “extensão” (quantificação) dos danos que causou (e que foram pelo I.A.C.M. avaliados em MOP\$3.000,00).

Considerando ainda que logo no primeiro interrogatório a que foi submetido confessou o crime pelo qual foi condenado, o mesmo sucedendo em audiência de julgamento, e tendo-se presente o tempo entretanto decorrido, (quase cinco anos, e que, como bem se observa na Resposta ao recurso, corresponde – quase – ao período de tempo para a prescrição do procedimento criminal pelo crime em causa), afigura-se-nos de reconhecer que, de facto, adequada é a peticionada atenuação especial da pena que, assim, em harmonia com o estatuído no referido artº 67º, passa a ser de 10 a 240 dias de multa.

Aqui chegados, e perante a nova moldura penal, importa decidir se exagerada é a pena de 90 dias de multa pelo Tribunal “a quo” fixada, e, sendo a resposta de sentido positivo, se deve tal pena ser alterada para uma outra equivalente ao respectivo limite mínimo, como pelo recorrente vem peticionado.

Da reflexão que sobre este aspecto nos foi possível efectuar, temos para nós que algo inflacionada é a dita pena de 90 dias de multa, considerando-se como adequada a pena de 45 dias de multa, tal como sugerido é na Resposta e Parecer subscritos pelo Ministério Público.

Com efeito, atenta a nova moldura penal em consequência da atenuação especial operada, corresponde tal pena de 45 dias de multa a cerca de um quinto do seu limite máximo, sendo de se considerar, atenta a natureza do crime em causa, uma pena justa e equilibrada.

Também no que toca ao seu “quantum”, mostra-se-nos de acolher o opinado pelo Ministério Público, não sendo assim de se reduzir o montante a que corresponde cada dia de multa para o seu mínimo legal – MOP\$50/dia; (artº 45º nº 2 do C.P.M.) – pois que a tal não justifica a comprovada situação financeira e encargos do arguido.

Dest’arte, certo sendo que aufero o arguido um vencimento mensal de MOP\$24.250,00, não se olvidando do nascimento da sua filha em 25.10.2004 e visto que o limite máximo previsto no citado artº 45º nº 2 é de MOP\$10.000,00, temos para nós como adequado o “quantum” de MOP\$150,00 por dia de multa, o que perfaz a multa global de MOP\$6.750,00, montante que, na parte ora em causa, se nos mostra como sanção justa e adequada à conduta do ora recorrente.

— Aqui chegados, vejamos, então, da “suspensão da validade da licença de condução”.

Fixou o Tribunal “a quo” o período da dita “suspensão” em “60 dias” e pretende o recorrente a sua redução para o mínimo legalmente previsto, ou seja, “um mês”; (cfr. artº 73º do Código de Estrada).

Tem-se entendido que o período de “suspensão ...” deve acompanhar ou ser de duração igual à pena pelo crime cometido; (cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 16.01.80 in B.M.J. 293º-126, de 09.07.86 in B.M.J. 359º-358 e da R. de Coimbra de 18.11.81 in B.M.J. 313º-374).

Afigura-se-nos de aderir a este entendimento, até mesmo porque, independentemente do demais, consideramos ser a pena de 45 dias de suspensão a justa atentas as circunstâncias e respectiva moldura legalmente prevista.

Por fim, pretende ainda o ora recorrente a suspensão da dita suspensão de validade da sua licença de condução por um período de 1 mês.

Não nos parece de acolher o assim pretendido.

Nos termos do artº 48º nº 5 do C.P.M., a pena de prisão em medida não superior a 3 anos pode ser suspensa na sua execução por um período de 1 a 5 anos.

Pronunciando-se sobre a questão em causa, é a Ilustre Procuradora-Adjunta de opinião que inexistindo preceito legal específico que dê cobertura ao peticionado, inevitável é o recurso ao referido artº 48º, admitindo assim que se fixe o período de suspensão em 1 ano.

Constatando-se a inexistência de preceito legal que permita a fixação de um período inferior ao assinalado, mostra-se-nos de acompanhar o entendimento perfilhado pela Exm^a Magistrada do Ministério Público, fixando-se o referido período em 1 ano.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam

conceder parcial provimento ao recurso.

Pelo seu decaimento pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 2 UCs.

[...]>> (cfr. o teor do duto projecto de acórdão em questão).

Entretanto, como da deliberação feita sobre essa mesma duta minuta de acórdão saiu vencido o seu Mm.º Juiz autor, urge decidir do recurso *sub judice* nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos em conformidade com a posição de vencimento por comando do art.º 417.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau.

Para o efeito, é de converter desde já e aqui em definitivo o teor dos pontos 1 e 2 do supra transcrito duto projecto de acórdão precisamente na parte respeitante ao “Relatório” e “Dos factos”.

Com isso assente, vamos decidir concretamente do recurso vertente, de modo seguinte.

O arguido (A) ora recorrente vinha condenado, em 26 de Outubro de 2004, pelo Tribunal Judicial de Base no âmbito dos correspondentes autos de processo comum singular n.º PCS-050-04-3, pela prática de um crime de fuga à responsabilidade previsto pelo art.º 64.º do Código da Estrada, mormente na pena de 90 (noventa) dias de

multa, à taxa diária de MOP\$200,00 (duzentas patacas), equivalendo isto a MOP\$18.000,00 (dezoito mil patacas) de multa, convertível em 60 (sessenta) dias de prisão no caso de não ser paga nem substituída por trabalho, para além da aplicação da pena, prevista nos termos do art.º 73.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código, de suspensão da validade da sua licença de condução pelo período de 60 (sessenta) dias.

Insatisfeito com esse veredicto condenatório da Primeira Instância, o mesmo arguido peticionou na sua motivação de recurso que a pena de multa em causa fosse, e nomeadamente por força da devida atenuação especial, reduzida até ao seu mínimo legal, ou seja, de dez dias, com a pretendida taxa diária mínima de MOP\$50,00 (cinquenta patacas), e que a duração da pena de suspensão da validade da licença de condução fosse reduzida também ao seu mínimo (devido à alegada desnecessidade da punição dado o invocado decurso de mais de cinco anos sobre a data dos factos, sem cometimento de qualquer nova infracção estradal relevante), e suspensa na sua execução por trinta dias (uma vez que entende que a simples censura do facto e a ameaça da suspensão da sua licença de condução realizam de forma adequada as finalidades da punição).

Ora, como se sabe, o crime de fuga à responsabilidade tipificado no art.º 64.º do Código da Estrada, com a alteração introduzida pela Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho, é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, sendo certo que na hipótese de aplicação da

multa em detrimento da pena de prisão nos termos do art.º 64.º do Código Penal de Macau (CP), caberá, por força do art.º 45.º, n.ºs 1 e 2, deste mesmo Código, a moldura penal de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias de multa, à taxa diária de MOP\$50,00 (cinquenta patacas) a MOP\$10.000,00 (dez mil patacas) em função *exclusivamente* da situação económica e financeira do arguido condenado e dos seus encargos pessoais.

No caso de que se ocupa agora, estando principalmente em causa a medida concreta da pena (principal) de multa e da pena (acessória) de suspensão da validade da licença de condução achada pela Mm.^a Juiz *a quo*, vamos então ajuizar aqui da justeza da mesma.

Entretanto, para este efeito, e a fim de encontrarmos a moldura penal aplicável *in casu* como ponto de partida para a medida concreta da pena, temos que decidir, de antemão, se há lugar à atenuação especial da pena tal como defende com veemência o ora recorrente na sua motivação com invocação da aplicação nomeadamente do art.º 66.º, n.º 1, do CP, segundo o qual “O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”.

Ora bem, dos autos se retira que o recorrente exibiu uma boa conduta anterior e posterior à prática dos factos ilícitos em questão, consistente na inexistência de antecedentes criminais, na voluntária

reparação sensivelmente pronta dos danos então causados, na confissão integral e sem reserva dos factos, na falta de notícia de prática de novos crimes durante um decurso de tempo relativamente longo desde a perpetração do delito de fuga à responsabilidade até à data de proferimento da sentença *a quo*, factores todos esses que como reconduzíveis às circunstâncias referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do art.º 66.º do CP, poderiam depor indubitavelmente em seu favor a ponto de ser activado o mecanismo de atenuação especial da pena previsto nos seus traços essenciais no n.º 1 do mesmo art.º 66.º, se não fosse pelas seguintes outras considerações nossas (e naturalmente não também apontadas na minuta de recurso do arguido) a propósito do caso *sub judice*:

– desde logo, cumpre frisar que a mera verificação de alguma ou algumas das circunstâncias elencadas no n.º 2 do art.º 66.º do CP não implica automaticamente a sua efectiva consideração para efeitos de decisão pela atenuação especial da pena, como que com abstracção da ponderação, necessariamente a ser feita caso a caso, do grau da sua força atenuante em relação à ilicitude do facto, à culpa do agente e/ou à necessidade da pena, sendo certo que no caso concreto *sub judice*, de acordo com a matéria de facto dada por provada na Primeira Instância, o arguido, depois de ter provocado, em 6 de Novembro de 1999, por volta das quatro horas da madrugada, o embate do veículo por ele conduzido nas barreiras de ferro colocadas na “curva da Praceta de 1 de Outubro e da Rua de Cantão”, e mesmo que isto tenha sido na altura presenciado por um guarda policial que, por isso, se aproximou do sítio

e “gritou” com intenção de mandar parar o mesmo veículo, ignorou esta ordem policial e continuou a fugir, facticidade assente esta que embora não o tenha levado a ser condenado, segundo o juízo de valor neste ponto concluído pela Mm.^a Juiz *a quo*, na também inicialmente acusada violação do disposto no n.º 1 do art.º 5.º do Código da Estrada relativo à “Obediência às ordens das autoridades”, evidencia realmente um grau relativamente acentuado de culpa dele no cometimento do crime de fuga à responsabilidade, que constitui, desde já, um precalço para a activação da atenuação especial da pena;

– em segundo lugar, é de observar que todas as circunstâncias favoráveis ao arguido e já acima referidas, se lograram que a Mm.^a Juiz *a quo* lhe tenha aplicado a pena de multa em detrimento da pena de prisão, ainda não conseguem, segundo cremos à luz do critério material exigido na parte final do n.º 1 do art.º 66.º do CP, neutralizar, de forma acentuada, as exigências constantes e prementes de prevenção geral do crime de fuga à responsabilidade na sociedade de Macau, as quais, por isso, ditam a redobrada *necessidade da pena* que, como tal, tem que ser achada nos seus termos normais à luz do art.º 65.º do CP (e já não dos seus art.ºs 66.º, n.º 1, e 67.º), precisamente em prol da prevenção geral deste tipo de crime com vista à cabal protecção do respectivo bem jurídico (cfr. o disposto no n.º 1 do art.º 40.º do mesmo CP) (pondendo, a este propósito e por outro lado, lêr-se o seguinte a fls. 112 dos autos no douto parecer emitido pela Digna Procuradora-Adjunta junto desta Segunda Instância: <<[...] afigura-se-nos que se está perante um caso “normal”, falado pelo Prof. Figueiredo Dias, em que o juiz tem que encontrar a

pena concreta nas molduras normais, face à natureza excepcional do instituto de atenuação especial da pena e à premente necessidade de prevenção geral do tipo do crime em causa.>>);

– por fim, é-nos claro que o decurso do tempo desde a data dos factos (em 6 de Novembro de 1999) até à dedução da acusação pública (apenas em 27 de Fevereiro de 2004 por razões não imputáveis ao próprio arguido) também não tem efeito *expressivamente* atenuativo da pena a caber no caso concreto em análise, por causa precisamente do bem jurídico que se procura tutelar com a incriminação de condutas de fuga à responsabilidade, pois caso contrário bastaria uma eventualmente anormal demora na dedução de acusação para fazer, sem mais, atenuar especialmente a pena a aplicar a este crime.

Assim sendo, e afastada que está a hipótese de atenuação especial da pena nos termos acima ponderados, é de aquilatar concretamente agora da justeza da pena (principal) de multa encontrada pela Mm.^a Juiz *a quo*, dentro da moldura penal normal aplicável ao crime de fuga à responsabilidade.

Ora, para este efeito, e atendendo em especial àquelas mesmas circunstâncias favoráveis ao ora recorrente e já acima referenciadas e agora com pertinência para a graduação da pena nos termos gerais previstos no art.º 65.º do CP, afigura-se-nos mais justo e equilibrado passar a condenar o arguido ora recorrente, na pena de 60 (sessenta) dias de multa (em vez da de 90 dias de multa a ele imposta pela Primeira Instância), com a taxa diária de MOP\$150,00 (cento e

cinquenta patacas) (em vez da de MOP\$200,00 achada pela Mm.^a Juiz *a quo*), tida por nós como razoável (tal como defende a título subsidiário pela Digna Procuradora-Adjunta no seu parecer emitido no presente recurso, a fls. 112v dos autos) (vista, aliás, a situação económica do próprio recorrente, que é funcionário público com 485 de índice salarial e passou, em 25 de Outubro de 2004, a ter uma filha recém-nascida (cfr. o teor do assento de nascimento junto a fls. 100 dos autos com a motivação de recurso) que constitui naturalmente um encargo familiar seu novo), o que corresponde a MOP\$9.000,00 (nove mil patacas) de multa, convertível, nos termos do art.º 47.º, n.º 1, do CP, em 40 (quarenta) dias de prisão no caso de não ser paga nem substituída por trabalho. Ademais, é de realçar ainda que tendo o arguido por salário mensal MOP\$24.250,00 (vinte e quatro mil, duzentas e cinquenta patacas), o que notoriamente não o leva a pertencer ao escalão mais baixo de rendimentos de entre todos os cidadãos da sociedade local, a taxa diária da multa em questão nunca pode ser *in casu* reduzida ao seu mínimo legal, sob pena da injustiça material relativa a respeito de outras pessoas condenadas no passado também em multa mas com “pior” ou até muito mais “pior” situação económica do que o ora recorrente.

Por outra banda, quanto à duração da pena acessória de suspensão da validade da licença de condução prevista no art.º 73.º, n.º 1, do Código da Estrada (com uma moldura abstracta de um mês a dois anos “consoante a gravidade da infracção”), e considerado em especial

o grau relativamente acentuado da culpa do recorrente na prática do crime de fuga à responsabilidade nos termos já acima observados, que não deixa de depor em desfavor dele, não obstante a existência de outras circunstâncias também supra vistas em seu favor, não é de reduzir mais o período da dita suspensão achado pela Mm.^a Juiz *a quo*.

Por fim, no tocante à também almejada suspensão da execução da pena de suspensão da licença de condução, é de salientar, na esteira da sensata observação feita neste ponto pela mesma Digna Procuradora-Adjunta a fls. 112v dos autos, que o art.º 48.º do CP se refere expressamente à pena de prisão. Contudo, e mesmo que se admita uma aplicação analógica deste preceito à pena de suspensão da validade da licença de condução ora em questão em favor do arguido ora recorrente, não será ainda de decretar a suspensão da execução dessa pena, por se nos afigurar que *in casu* a simples censura do facto e a ameaça da pena de suspensão da licença de condução não consigam realizar, de forma adequada e suficiente, a finalidade da punição a nível da protecção do bem jurídico em mira no tipo-de-ilícito da fuga à responsabilidade.

Em suma, pode-se tecer as seguintes conclusões:

1. O crime de fuga à responsabilidade tipificado no art.º 64.º do Código da Estrada, com a alteração introduzida pela Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho, é punível com pena de prisão até um ano ou com pena

de multa.

2. A taxa diária da multa, nos termos do art.º 45.º, n.º 2, do Código Penal de Macau, é fixada exclusivamente em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3. O art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal dispõe que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

4. Assim sendo, a mera verificação de alguma das circunstâncias elencadas no n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal não implica automaticamente a sua efectiva consideração para efeitos de decisão pela atenuação especial da pena, como que com abstracção da ponderação, necessariamente a ser feita caso a caso, do grau da sua força atenuante em relação à ilicitude do facto, à culpa do agente e/ou à necessidade da pena.

5. Apesar de o arguido ter exibido uma boa conduta anterior e posterior à prática dos factos, consistente na inexistência de antecedentes criminais, na voluntária reparação sensivelmente pronta dos danos então causados pela prática do crime de fuga à responsabilidade, na confissão integral e sem reserva dos factos, na falta de notícia de cometimento de novos crimes durante um decurso

de tempo relativamente longo desde a perpetração desse delito até à data de proferimento da sentença *a quo*, factores todos esses reconduzíveis às circunstâncias referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal, se o mesmo arguido, de acordo com a matéria de facto dada por provada na Primeira Instância, depois de ter provocado, em altas horas da madrugada, o embate do veículo por ele conduzido nas barreiras de ferro colocadas numa curva da via pública, e mesmo que isto tenha sido na altura presenciado por um guarda policial que, por isso, se aproximou do sítio e gritou com intenção de mandar parar o mesmo veículo, ignorou esta ordem policial e continuou a fugir, fica evidenciado um grau relativamente acentuado de culpa dele no cometimento daquele crime, que constitui, desde já, um precalço para a activação da atenuação especial da pena.

6. Ademais, todas aquelas circunstâncias favoráveis ao arguido, se lograram *in casu* a aplicação da multa em detrimento da pena de prisão nos termos do art.º 64.º do Código Penal, ainda não conseguem, à luz do critério material exigido na parte final do n.º 1 do art.º 66.º do mesmo Código, neutralizar, de forma acentuada, as exigências constantes e prementes de prevenção geral do crime de fuga à responsabilidade na sociedade de Macau, as quais, por isso, ditam a redobrada necessidade da pena que, como tal, tem que ser achada nos seus termos normais à luz do art.º 65.º desse Código, e já não dos seus art.ºs 66.º, n.º 1, e 67.º, precisamente em prol da prevenção geral deste tipo de crime com vista à cabal protecção do respectivo bem jurídico (cfr. também o disposto no n.º 1 do art.º 40.º do mesmo Código).

7. Outrossim, o decurso de longo tempo desde a data dos factos até à dedução da acusação pública não tem efeito expressivamente atenuativo da pena ante o bem jurídico que se procura tutelar com a incriminação de condutas de fuga à responsabilidade, pois caso contrário bastaria uma eventual anormal demora na dedução de acusação para fazer, sem mais, atenuar especialmente a pena a caber a este crime.

8. A duração da pena acessória de suspensão da validade da licença de condução prevista no art.º 73.º, n.º 1, do Código da Estrada, com uma moldura abstracta de um mês a dois anos, é determinada consoante a gravidade da infracção.

9. O art.º 48.º do Código Penal se refere expressamente à pena de prisão. Contudo, e mesmo que se admita uma aplicação analógica deste preceito à pena de suspensão da validade da licença de condução em favor do arguido, não será ainda de decidir pela suspensão da execução dessa pena, se ao tribunal se afigurar que *in casu* a simples censura do facto e a ameaça da pena de suspensão da licença de condução não consigam realizar, de forma adequada e suficiente, a finalidade da punição a nível da protecção do bem jurídico em mira no tipo-de-ilícito da fuga à responsabilidade.

Dest'arte, e nos termos acima expendidos, **acordam** em julgar parcialmente procedente o pedido do recurso do arguido (A), ainda que com fundamentação algo diversa da por este aí alegada, com o que o

mesmo arguido passa a ser condenado, pela prática de um crime de fuga à responsabilidade, p. e p. pelo art.º 64.º do Código da Estrada, em 60 (sessenta) dias de multa, à taxa diária de MOP\$150,00 (cento e cinquenta patacas), o que perfaz MOP\$9.000,00 (nove mil patacas) de multa, convertível em 40 (quarenta) dias de prisão no caso de não ser paga nem substituída por trabalho, bem como na pena de suspensão da validade da sua licença de condução pelo período de 60 (sessenta) dias, cominada pelo art.º 73.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código (e a ser executada após o trânsito em julgado da presente decisão).

Pagará o arguido cinco UC (duas mil e quinhentas patacas) de taxa de justiça nesta Segunda Instância pelo decaimento parcial do seu recurso.

Notifique a própria pessoa do arguido recorrente.

E comunique ao Presidente do Conselho Superior de Viação, à Polícia de Segurança Pública e ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais onde trabalha o recorrente, para os efeitos tidos por convenientes.

Macau, 3 de Fevereiro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator por vencimento)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo - *vencido nos termos da projecto de acórdão que apresentei e que ora consta do presente aresto.*